

Trata-se de projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a criação de cargos comissionados subordinados a Secretaria da Saúde, e dá outras providências”, contendo o respectivo “ANEXO I- GESTOR ADMINISTRATIVO HOSPITALAR-SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES, GESTOR DE ASSISTÊNCIA HOSPITALAR-SÚMULA DE ATRIBUIÇÕES”, que o integra, de autoria do sr. Prefeito Municipal, o qual solicita a V. Exa. que a tramitação legislativa se dê no “regime de urgência”, de acordo com a LOMS, conforme se vê da mensagem do Chefe do Executivo às fls. (14-12-12), complementadas as informações com a mensagem de fls. (18-12-12), sendo enviado o PL à Secretaria Jurídica, nesta data, para a devida análise, na forma regimental.

Instrui o PL cópia da r. decisão liminar concedida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública de Sorocaba, Dr. José Eduardo Marcondes Machado, nos autos da ação civil pública, Processo nº 40777/12, a qual ordena, conforme seus itens I e II: “(...) requisito as instalações, dependências, instrumentos e medicamentos do Hospital Vera Cruz”; determino que o Município de Sorocaba assumira diretamente a gestão do Hospital Vera Cruz, devendo de pronto tomar as seguintes providências: a. em 24 horas indicar gestor, que será, inclusive, o administrador dos bens requisitados; (...)”

O Art. 1º do projeto estabelece a criação dos cargos de “Gestor Administrativo Hospitalar” e de “Gestor de Assistência Hospitalar”, pertencentes ao Quadro dos “cargos de confiança do Quadro Permanente da Administração Direta, subordinados à Secretaria Municipal da Saúde, com súmula de atribuições, requisitos, classe salarial, provimento, quantidade e jornada de trabalho estabelecidos conforme Anexo I desta Lei”; o Art. 2º enuncia que os cargos criados pela Lei “serão extintos quando do encerramento da gestão judicial do Hospital Vera Cruz Sociedade Simples Ltda.”; o Art. 3º refere cláusula financeira, e o Art. 4º cláusula de vigência da Lei, partir de sua publicação.

A matéria do projeto versa sobre criação de cargos em comissão, no âmbito da Administração Direta do Município, subordinados à Secretaria Municipal da Saúde, de acordo com o ANEXO I, que integra a Lei.

Os cargos em comissão, considerados aqueles baseados na confiança, de livre nomeação e exoneração, constituem exceção ao concurso público, de acordo com o Art. 37, inc. II, da Constituição da República.¹

A deflagração do processo legislativo sobre o assunto é de exclusiva iniciativa do sr. Prefeito Municipal, competindo-lhe legislar sobre regime jurídico dos servidores públicos, criação de cargos e funções na Administração Direta e respectiva remuneração, bem como atribuições dos dos órgãos da Administração Direta do Município (art. 38, incs. I, II e IV, da LOMS).

¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 37. (...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

O Art. 61, § 1º, da Constituição da República, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, sendo o regramento constitucional de compulsória observância pelos entes federados, pelo princípio da simetria.

A solicitação de apreciação do projeto com *urgência*, em *sessão extraordinária*, no recesso legislativo, está prevista no RI, no seu Art. 182, inc. I, “quando houver matéria de interesse público a deliberar”.

Quanto ao *quorum* de votação da propositura, sujeita a *duas* discussões (Art. 134, RI), a aprovação da matéria dependerá do “voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara” (Art. 163, incs. III e IV, RI).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, *salvo melhor juízo*.

Sorocaba, 27 de dezembro de 2012

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica